



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*



*Escola Superior de Advocacia Pública*

**IX EXAME DE SELEÇÃO PARA O PROGRAMA DE  
RESIDÊNCIA JURÍDICA DA PGE/AM.**

**ESPELHO DE CORREÇÃO – PADRÃO DE RESPOSTA DA PROVA SUBJETIVA**

**ATENÇÃO:** Os candidatos poderão solicitar vista das suas respectivas folhas de resposta pelo email [esap@pge.am.gov.br](mailto:esap@pge.am.gov.br). O prazo de recursos vai de 23.01.2024 a 25.01.2024. Consideram-se aprovados os candidatos cuja média final seja igual ou maior a 60 (sessenta).

**1. DIREITO CONSTITUCIONAL**

Podem os Estados elaborar lei dispendo sobre licitações e contratações administrativas? E o Distrito Federal? E os Municípios? **Justifique (fundamente) suas respostas.**

**RESPOSTA**

Considerando que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública (art. 22, inciso XXVII, CF) e que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (art. 24, § 2º, CF), conclui-se que os Estados podem legislar sobre o tema.

O Distrito Federal também pode legislar sobre o tema, tendo em vista que serem atribuídas ao referido ente as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios (art. 32, § 1º, CF).

Também os municípios podem legislar sobre o tema, seja em razão de possuírem a competência de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, inciso II, CF), seja em razão de possuírem a competência para legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, inciso I, CF), no caso, as licitações e contratações municipais.

**2. DIREITO ADMINISTRATIVO**

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possível o ajuizamento de ação contra agente público por danos causados no desempenho de suas atribuições? Por que?

**RESPOSTA**

O Estado possui responsabilidade civil objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, conforme o art. 37, § 6º, da CRFB/1988.



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*



*Escola Superior de Advocacia Pública*

A ação indenizatória somente poderá ser manejada contra o Estado. Se este for condenado, poderá, em ação de regresso, acionar o servidor que causou o dano, em caso de dolo ou culpa (responsabilidade subjetiva).

O Autor não poderá propor a demanda diretamente contra o agente público, pois, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, da leitura do art. 37, § 6º, da CRFB/1988, é possível perceber a consagração de duas garantias:

- a primeira, em favor do particular lesado, considerando que a CRFB/1988 assegura que ele poderá ajuizar ação de indenização contra o Estado, que tem recursos para pagar, sem ter que provar que o agente público agiu com dolo ou culpa;
- a segunda, é em favor do agente público que causou o dano. A parte final do § 6º do art. 37, implicitamente, afirma que a vítima não poderá ajuizar a ação diretamente contra o servidor público que praticou o ato. Este servidor somente pode ser responsabilizado pelo dano se for acionado pelo próprio Estado, em ação regressiva, após o Poder Público já ter ressarcido o ofendido.

Ademais, incide aqui o princípio da impessoalidade. O agente público atua em nome do Estado (e não em nome próprio). Logo, quem causa o dano ao particular é o Estado (e não o agente público). Por isso, o prejudicado só pode acionar o Estado.

Essa ideia ficou conhecida como “teoria da dupla garantia”.

“A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

STF. Plenário. RE 1027633/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 14/8/2019 (repercussão geral) (Info 947).

“O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos



Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral do Estado



Escola Superior de Advocacia Pública

agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns.

Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular”.

STF. 1ª Turma. RE 327904, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 15/08/2006.

### 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Qual é o recurso cabível da decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença?

#### RESPOSTA

Depende. Se a decisão julga *totalmente procedente* impugnação ao cumprimento de sentença, *pondo fim à execução*, ela, a decisão, tem natureza de sentença e deve ser impugnada mediante apelação (art. 1.009, do CPC). Se, por outro lado, a decisão julga *parcialmente procedente* ou *totalmente improcedente* a impugnação ao cumprimento, *não pondo fim à execução*, que deve prosseguir, por exemplo, quando o excesso de execução é apenas parcial, ela, a decisão, tem natureza de decisão interlocutória e deve ser impugnada mediante agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC). Ver, por exemplo: REsp 1.947.309 e AgInt no AREsp n. 2.257.194.

### 4. DIREITO TRIBUTÁRIO

Estado do Amazonas ajuizou execução fiscal contra a Indústria XYZ do Pólo Industrial de Manaus, cobrando judicialmente dívida tributária no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), devidamente inscrita na dívida ativa estadual. Citada, XYZ ofereceu garantia (seguro-garantia), emitida pela Seguradora ABC, juntando petição com o documento de garantia no dia 26/06/2023, segunda-feira. Consignou, ainda, que iria apresentar os embargos à execução fiscal no prazo legal.

Sobre a Execução Fiscal e sobre o caso destacado, faça um texto dissertativo, tratando, especialmente, sobre os seguintes pontos:

A) Defina Execução Fiscal, ressaltando quais pessoas jurídicas podem propor e quais tipos de crédito podem ser cobrados.



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*



*Escola Superior de Advocacia Pública*

B) Destaque quais outros tipos de garantia, previstas legalmente, XYZ poderia ter oferecido.

C) Determine qual o prazo para interposição dos Embargos à execução e qual o último dia para a executada XYZ apresentar os Embargos à execução.

## **RESPOSTA**

Execução Fiscal é a ação judicial proposta pela Fazenda Pública da União, dos Estados, do DF, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações para cobrar do devedor créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa.

A Lei de Execução fiscal prevê como hipóteses de garantia: Fiança bancária, depósito em dinheiro, bens à penhora e seguro garantia (art. 9º da Lei 6.830/1980), de forma que XYZ poderia ter oferecido qualquer uma dessas hipóteses.

O prazo para os embargos à execução fiscal é de 30 dias úteis, contados da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia. Isso porque aplica-se o art. 16 da Lei 6.830/1980 e, subsidiariamente (art. 1º da Lei 6.830/1980), o disposto no CPC/2015 quanto à contagem de prazo em dias úteis (art. 219 do CPC). Assim, considerando-se que se exclui o dia do começo e inclui o dia do vencimento, o 1º (primeiro) dia de contagem do prazo será dia 27/06/2023, e XYZ teria até o dia 07/08/2023 para oferecer os embargos à execução.

## **5. DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO**

Considerando o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, fixado em regime de repercussão geral, responda de forma fundamentada a seguinte questão: A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia prestação de natureza administrativa (direito previsto em norma estatutária)?

### **RESPOSTA:**

Não. A competência não é da Justiça do Trabalho, mas da Justiça Comum.

Ao analisar o Recurso Extraordinário nº 1.288.440 (Tema 1143 da repercussão geral), em que se discutia, à luz do artigo 114, I, da Constituição Federal, a definição do juízo competente (Justiça do Trabalho ou Justiça Comum) para julgar demanda entre servidores regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o Poder Público, quando postulado benefício de natureza tipicamente administrativa (**Tema 1143 – Competência para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia prestação de natureza administrativa**), o Supremo Tribunal Federal fixou



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*



*Escola Superior de Advocacia Pública*

**a seguinte tese de repercussão geral:** *“A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa.”*

De forma esclarecedora, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do recurso, pontuou que: *“Tratando-se de parcela de natureza administrativa, a Justiça Comum é o ramo do Poder Judiciário que tem expertise para apreciar a questão. Nesses casos, embora o vínculo com o Poder Público seja de natureza celetista, a causa de pedir e o pedido da ação não se fundamentam na legislação trabalhista, mas em norma estatutária, cuja apreciação – consoante já decidido por esta Corte ao interpretar o art. 114, I, da Constituição – não compõe a esfera de competência da Justiça do Trabalho. (...) A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa.”* (RE 1.288.440, rel. min. Roberto Barroso, j. 3-7-2023, P, DJE de 28-8-2023, Tema 1.143, com mérito julgado).